Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8782/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11191/2014
PROTOCOLO	: 1522139
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014
CONTRATADO	: MATILDE BARRETO
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 60.480,00 (SESSENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Matilde Barreto, tendo por objeto o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do município de Pedro Gomes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 25703/2015 (f. 257/185)**,** pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e dos dois termos aditivos (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 333, concluindo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e dos termos aditivos.

É o relatório**.**

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos dois termos aditivos na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Do exame do procedimento de Dispensa de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o artigo 24, inciso V da Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 35/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Matilde Barreto, com fulcro no art. 120, I e II, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

2 - pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 20 setembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc